

TC 009.451/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Sucupira do Norte (MA)

Responsáveis: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20), prefeito na gestão 2001-2008) e Marcony da Silva Santos (CPF 846.440.793-91), prefeito reeleito

Advogado: Marcelo Caetano Braga Muniz (OAB/MA 5398) e outros (procuração à peça 13)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Benedito Sá de Santana, prefeito na gestão 2001-2008, e Marcony da Silva Santos, prefeito na gestão 2009-2012, reeleito, em razão da omissão na prestação de contas do Convênio 655696/2008, Siafi 626468, firmado com a prefeitura de Sucupira do Norte (MA), que teve por objeto a assistência financeira visando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica, no programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 126.750,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.482,50 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.267,50 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante ordem bancária no valor de R\$ 125.482,50, emitida em 4/7/2008. Os recursos foram creditados na conta específica em 8/7/2008 (peça 12, p. 4).

4. O ajuste vigeu no período de 26/6/2008 a 21/1/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 22/3/2009, conforme cláusula quarta do termo de convênio.

5. A instrução inicial (peça 4) propôs a citação solidária dos responsáveis em face da omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio FNDE 655696/2008. Com a concordância da unidade técnica (peça 5), foram promovidas a citação do Sr. Benedito Sá de Santana via Ofício TCU/SECEX-MA 1655/2013, datado de 13/6/2013 (peça 6), e a citação do Sr. Marcony da Silva Santos mediante Ofício 1656/2013-TCU/SECEX-MA, de 13/6/2013 (peça 7).

6. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram encaminhados em 11/7/2013, conforme Avisos de Recebimento constantes das peças 14 e 15. O Sr. Benedito Sá de Santana solicitou e obteve cópia integral dos autos e prorrogação do prazo de defesa em quinze dias (peças 8, 9 e 10). Ambos os responsáveis apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 11 e 12).

EXAME TÉCNICO

7. Os responsáveis foram ouvidos em solidariedade em decorrência da seguinte irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 655696/2008, Siafi 626468, que teve como beneficiário o município de Sucupira do Norte (MA).

8. A seguir, serão analisadas as alegações de defesa apresentadas pessoalmente pelo

Sr. Benedito Sá de Santana (peça 11) e os argumentos do Sr. Marcony da Silva Santos (peça 12), por intermédio do adv. Marcelo Caetano Braga Muniz (OAB/MA 5398), procuração à peça 13.

Argumentos apresentados pelo Sr. Benedito Sá de Santana

9. Segundo o responsável, a presente omissão na apresentação das contas causou-lhe estranheza porque, à época, prestara contas e encaminhara via correio a documentação (peça 11, p. 1), conforme se depreende do comprovante dos correios enviado ao FNDE (peça 11, p. 67), onde se pode visualizar o CEP referente ao citado fundo (peça 11, p. 68).

10. Na oportunidade, encaminha os documentos de peça 11, p. 2-66 a título de prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por meio do Convênio 655696/2008, firmado com a prefeitura de Sucupira do Norte (MA).

Análise dos argumentos do Sr. Benedito Sá de Santana

11. O responsável não justificou a omissão, pois o comprovante mencionado (peça 11, p. 67), não discrimina o produto encaminhado por sedex nem indica a data do encaminhamento. A única informação que se depreende do mesmo é que o destino do produto era o FNDE, pelo CEP 70070-929 (peça 11, p. 68). Entretanto, tal informação não é suficiente para comprovar o encaminhamento da prestação de contas do convênio em análise ao FNDE, pois diversos outros documentos são para aquela fundação enviados por prefeituras municipais.

12. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2ª Câmara, 5.924/2011-TCU-1ª Câmara, 215/2009-TCU-2ª Câmara, 574/2009-TCU-1ª Câmara, 3.982/2009-TCU-2ª Câmara, 1.294/2008-TCU-2ª Câmara, 1.830/2008-TCU-2ª Câmara, 3.049/2008-TCU-2ª Câmara, 458/2007-TCU-2ª Câmara, 509/2007-TCU-1ª Câmara, 889/2007-TCU-1ª Câmara e 1.578/2007-TCU-2ª Câmara).

13. Apesar de consumada a omissão, na oportunidade, o responsável encaminhou documentos a título de prestação de contas (peça 11, p. 2-66), que serão ora analisados. A documentação consiste em extratos bancários (peça 11, p. 2-7), cópia do cheque (peça 11, p. 8), nota de empenho (peça 11, p. 10), nota fiscal (peça 11, p. 11-12), cópia do termo de convênio e do plano de trabalho (peça 11, p. 14-28), documentos do Pregão Eletrônico FNDE 53/2007 para registro de preços (peça 11, p. 29-56) e cópia do contrato (peça 11, p. 59-66).

14. A análise da documentação evidencia a compra, em 29/9/2008, pela prefeitura de Sucupira do Norte (MA), de um ônibus completo do tipo Volare VSL, cor amarela, a diesel, para 31 passageiros e um auxiliar, junto à Marcopolo S/A, após adesão à ata de registro de preços do FNDE, conforme nota fiscal 187091, que apresenta carimbo com o número do convênio em tela.

15. Por outro lado, a documentação não demonstra que o veículo foi entregue à prefeitura e beneficiou a municipalidade, fato que poderia ser comprovado pela apresentação de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CPV) em nome do município de Sucupira do Norte (MA) e de cópia da apólice do seguro total do veículo.

16. Além disso, os documentos apresentados não constituem a prestação de contas final, na forma disposta na cláusula nona do termo de convênio, pela ausência dos seguintes documentos:

- a) relatório do cumprimento do objeto;
- b) relatório de execução física;
- c) demonstrativo da execução financeira da receita e da despesa;
- d) relação de pagamentos efetuados;

- e) relação de bens adquiridos;
- f) cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CPV) em nome do município;
- g) cópia da apólice do seguro total do veículo; e
- h) comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 493,00.

17. Desta forma, é necessário que se promova nova citação do Sr. Benedito Sá de Santana, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio FNDE 655696/2008 ante a ausência de documentos necessários na prestação de contas.

Argumentos apresentados pelo Sr. Marcony da Silva Santos

18. Em preliminar, alega que, com base na Súmula TCU 230, não é parte legítima para figurar como devedor solidário na presente tomada de contas especial, pois não se manteve inerte frente a impossibilidade de prestar contas do Convênio 655696/2008, e, ao contrário, requereu abertura de tomada de contas especial e adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público.

19. O responsável alega que não tinha meios de prestar contas do referido convênio em virtude da completa ausência de documentos que lhe permitissem adotar tal medida, pois o ex-gestor deixou a prefeitura sem qualquer memória documental e sem estrutura administrativa, com total dilapidação do patrimônio público.

20. Afirma que, ao assumir a gestão municipal, adotou medida judicial contra o antecessor, manejando a Ação de Improbidade Administrativa 7.19.2009.8.10.0132 (peça 12, p. 24-36), que tramita na comarca de Sucupira do Norte (MA), na qual requer textualmente que seja oficiado o TCU a fim de realizar auditoria ou tomada de contas especial em todos os convênios federais celebrados entre os anos de 2001 e 2008 pela prefeitura de Sucupira do Norte (MA).

21. Por força de tal medida legal e de outras medidas adotadas, o município obteve diversos provimentos judiciais favoráveis à suspensão das restrições que lhe haviam sido impostas nos sistemas Cadin e Siafi, permitindo-lhe firmar novos convênios, inclusive com o próprio FNDE.

22. Informa que decisão judicial transitada em julgado já reconheceu a sua completa ausência de responsabilidade pela não prestação de contas dos recursos obtidos através do Convênio 655696/2008, vez que adotara todas as medidas preconizadas pelo TCU na Súmula 230, excluindo-o do polo passivo da ação (peça 12, p. 37-57).

23. Ao final, requer sua exclusão de responsabilidade quanto ao ressarcimento de qualquer quantia do convênio em tela.

Análise dos argumentos do Sr. Marcony da Silva Santos

24. O responsável demonstra que, impossibilitado de apresentar as contas do Convênio FNDE 655696/2008, adotou as medidas para resguardo do patrimônio público, eximindo-se da co-responsabilidade com o prefeito antecessor, conforme disposição da Súmula TCU 230.

25. Além disso, restou demonstrado nos autos que o recurso do convênio em tela foi gasto em 29/9/2008, na gestão do Sr. Benedito Sá de Santana, que assumiu a responsabilidade pela apresentação das contas.

26. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e com a informação de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade. Desta forma, acatam-se as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcony da Silva Santos, a fim de excluí-lo da responsabilidade na presente tomada de contas especial.

27. Ressalte-se que a procuração juntada pelo Sr. Marcony da Silva Santos não é válida, tendo em vista que o outorgante é o município de Sucupira do Norte (MA), do qual o mesmo é prefeito, quando deveria ser o próprio responsável. Entretanto, tendo em vista a verdade material e o fato que ficou demonstrado nos autos, na defesa do Sr. Benedito Sá de Santana, a ausência de responsabilidade do Sr. Marcony da Silva Santos na presente tomada de contas especial, a defesa do mesmo foi considerada e analisada.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida nos itens 11 a 17, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Benedito Sá de Santana, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída de omissão na apresentação das contas.

29. Em face da análise promovida nos itens 24 a 26, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Marcony da Silva Santos, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída, excluindo-o da responsabilidade na presente TCE, quando da análise de mérito dos autos.

30. Ante a apresentação de documentos a título de prestação de contas, entende-se cabível a promoção de nova citação do Sr. Benedito Sá de Santana, desta feita pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio FNDE 655696/2008 em face da falta de apresentação dos seguintes documentos, na forma da cláusula nona do termo de convênio:

- a) relatório do cumprimento do objeto;
- b) relatório de execução física;
- c) demonstrativo da execução financeira da receita e da despesa;
- d) relação de pagamentos efetuados;
- e) relação de bens adquiridos;
- f) cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CPV) em nome do município;
- g) cópia da apólice do seguro total do veículo; e
- h) comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 493,00.

31. Diante da preliminar de citação do Sr. Benedito Sá de Santana, propõe-se a expedição de ofício ao adv. Marcelo Caetano Braga Muniz para apresentação de procuração do Sr. Marcony da Silva Santos outorgando-lhe poderes de representação, tendo em vista que na procuração à peça 13 o outorgante é o município de Sucupira do Norte (MA).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito de Sucupira do Norte (MA), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio FNDE 655696/2008, firmado com a prefeitura de Sucupira do Norte (MA) para a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, de transporte coletivo, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da educação básica, no programa Caminho da Escola, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos, dispostos na cláusula nona do termo de convênio: relatório do cumprimento do objeto; relatório de execução física; demonstrativo da execução financeira da receita e da despesa; relação de



pagamentos efetuados; relação de bens adquiridos; cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CPV) em nome do município; cópia da apólice do seguro total do veículo; e comprovante de recolhimento do saldo de R\$ 493,00.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	8/7/2008

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) expedir ofício ao adv. Marcelo Caetano Braga Muniz para apresentação de procuração do Sr. Marcony da Silva Santos outorgando-lhe poderes de representação, tendo em vista que na procuração à peça 13 o outorgante é o município de Sucupira do Norte (MA).

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 23/8/2013

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2